



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
 2ª VARA CÍVEL
 Rua Jericó s/n, Sala A2/A3 - Vila Madalena
 CEP: 05435-040 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 3815-0497 - E-mail: pinheiros2cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 10 de novembro de 2011 faço estes autos conclusos ao(à)
 MM(a). Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros – XI.
 Eu, Irina Fukumori, escrevente, subscrevi.

SENTENÇA

Processo nº: 0109664-21.2009.8.26.0011
 Classe - Assunto: Procedimento Ordinário - Assunto Principal do Processo <<
 Nenhuma informação disponível >>
 Requerente: Yeda Rorato Crusius
 Requerido: Editora Abril S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Cláudia Thome Toni

Vistos.

YEDA RORATO CRUSIUS ajuizou a presente ação de indenização por danos morais contra a **EDITORA ABRIL S/A**. Relata-se na inicial, em síntese, que a ré é responsável pela edição da Revista Veja e divulgou notícias ofensivas à imagem e honra da autora. Afirma a autora que, na edição sob no. 212, a ré publicou matéria nas páginas 64/66, ressaltando que teve acesso a gravações que estavam em poder de Procuradores Federais, que continham as conversas entre o ex-assessor da autora, Marcelo Cavalcante, assassinado em Brasília, que denunciava irregularidades na sua campanha eleitoral e o seu envolvimento no desvio de verbas do DETRAN. Na mesma reportagem, a ré entrevistou a então companheira de Marcelo, Magda Koenigkan para confirmar os relatos do falecido. Relata a ré na reportagem que, segundo dito assessor, a autora teria recebido certa quantia em dinheiro do “caixa dois” para o aumento de seu patrimônio pessoal, mais precisamente para a aquisição de um imóvel; que ela sabia do desvio de verbas do DETRAN e ainda que as despesas da campanha da autora teriam sido pagas pela agência de publicidade DCS, além de outras empresas. Na mesma edição, porém, na seção denominada “Carta ao Leitor”, onde também se noticia que a autora teria se valido de “caixa dois” para financiar sua campanha para o Governo do Estado do Rio Grande do Sul. Alega a autora que na edição no. 2113, a ré voltou a ofender a sua honra e imagem ao publicar reportagem nas páginas 62/63 que continha a alegação dos representantes do PSDB de que a empresa de publicidade citada, que teria patrocinado a campanha da Governadora, embora tivesse exibido recibo para comprovar o pagamento dos valores doados à campanha, não teve tais recursos computados oficialmente nas contas do Partido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
2ª VARA CÍVEL
Rua Jericó s/n, Sala A2/A3 - Vila Madalena
CEP: 05435-040 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3815-0497 - E-mail: pinheiros2cv@tjsp.jus.br

Além disso, noticia a ré na mesma ocasião que a empresa Alliance One também teria feito doação, sem que tivesse sido revertida ao Partido e ainda que a empresa Simpala, concessionária da GM, também teria contribuído, mas não de forma oficial. Afirma a autora que o processo crime instaurado foi arquivado depois de parecer do Procurador Geral de Justiça em 1º. de dezembro de 2008, pois não restou comprovado qualquer indício de ilícito penal, já que se concluiu que a autora adquiriu o imóvel em questão com recursos próprios. Alega ainda que a empresa Alliance One realmente contribuiu oficialmente para a sua campanha, tanto é que apresentou recibo de pagamento e que a suposta doação de valores pela empresa Simpala, nem sequer foi reconhecida pelo doador. Assim, requer a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais a ser arbitrada por este juiz, além de impor à ré a obrigação de fazer de publicar integralmente o texto da sentença na mesma revista, instruindo a inicial com documentos (fls. 33/280).

A ré se manifestou nos autos e ofertou contestação (fls. 282/308), juntando documentos (fls. 309/456). Alega a ré que apenas observou o sue direito de informar previsto na Constituição Federal. Afirma que a autora não demonstra nos autos que as reportagens não são verídicas e que não pode ser responsabilizada pelas conseqüências decorrentes da reportagem, portanto pela instauração de CPI e de processo crime. Pondera que a polícia federal iniciou investigação sobre a existência de fraudes no Detran do Rio Grande do Sul, o que gerou a instauração de CPI para investigar o ocorrido. Alega, que durante os depoimentos prestados da CPI, um delegado de polícia acusou a autora de ter recebido cerca de R\$400.000,00 para a compra de uma casa, acusa esta que o motivo do pedido de impeachment da governadora e não a reportagem publicada na Revista Veja. Pondera que não houve afirmação falsa ou imputação de crime à autora ou mesmo juízo de valor a respeito dos fatos, mas apenas divulgação das provas até então colhidas. Alega que também noticiou o arquivamento do processo crime. Afirma que várias doações não foram contabilizadas pela TSE, embora os integrantes do PSDB tivessem confirmado que a doação foi oficial. No que tange à doação feita por concessionária da GM, afirma que Paulo Feijó, Vice Governador do Estado do Rio Grande do Sul, conforme demonstram os e-mails juntados aos autos, confirmou o recebimento. Requer a improcedência da ação se insurgindo contra a indenização pretendida e a contra a publicação de sentença na revista em razão da declaração de inconstitucionalidade da Lei de Imprensa.

Houve réplica (fls. 459/467).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
2ª VARA CÍVEL
Rua Jericó s/n, Sala A2/A3 - Vila Madalena
CEP: 05435-040 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3815-0497 - E-mail: pinheiros2cv@tjsp.jus.br

Infrutífera a conciliação, o feito foi saneado (fls. 514/516), com a oitiva de testemunhas da ré (fls. 682/683, 758/762, 827/830).

Oficiou-se ao Procurador Geral de Justiça para o envio de cópias do procedimento administrativo que teve por objeto a apuração das irregularidades denunciadas por Deputados (fl.550), o que foi juntado a fls. 558/634.

As partes ofertaram alegações finais (fls.846/857 e 863/876).

É o relatório do essencial. DECIDO.

Razão assiste à autora neste caso no que tange à violação à sua honra e imagem.

Não se nega o relevante papel que a imprensa desempenha hoje em nosso país quando traz à população informações a respeito da conduta das autoridades públicas no exercício de suas funções.

A atividade jornalística bem desenvolvida, portanto, pautada em trabalho consciente e sério, tem auxiliado a desvendar esquemas de corrupção e desvio de verbas públicas e, por vezes contribuem para que se renovem os quadros administrativos de todos os Poderes, o que é louvável, pois o povo brasileiro já não mais suporta conviver com dirigentes envolvidos em condutas ilegais e imorais.

No caso dos autos, porém, não se verifica a esperada postura jornalística da ré no tocante à publicação das reportagens em análise, ainda que seja notório fato de que a Revista Veja, cujas publicações gozam de confiabilidade dos inúmeros leitores que a acompanham semanalmente, tem tido muito sucesso quanto as reportagens feita nos últimos anos.

Na verdade, quanto mais sério o conteúdo da matéria que se pretende divulgar, maior há de ser a conscientização do jornalista quanto à veracidade de seu teor quando da sua publicação.

O comprometimento com a verdade é essencial neste momento, pois é fato que qualquer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
2ª VARA CÍVEL
Rua Jericó s/n, Sala A2/A3 - Vila Madalena
CEP: 05435-040 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3815-0497 - E-mail: pinheiros2cv@tjsp.jus.br

descompasso com a realidade pode fulminar, em segundos, o nome e a imagem de qualquer cidadão que tenha a sua vida mencionada em reportagem constante de revista tão conceituada e de tanta divulgação no mercado.

Por esta razão, a responsabilidade daquele que colhe as informações e as publica é flagrante, pois não se ignora que a repercussão é enorme e imediata.

No caso dos autos, a ré pecou quando permitiu a publicação destas matérias, ainda que, como já dito, ela também tenha publicado a notícia do arquivamento do expediente SPU no. PR.00001.02218/2008-6 instaurado pelo Ministério Público Federal a pedido de alguns Deputados Estaduais, em razão da falta de provas do envolvimento da autora nos fatos relatados na inicial.

O ofício encaminhado pela Procuradoria Geral da República (fls. 559/634) nos demonstra que o expediente acima citado foi arquivado em 1º. De dezembro de 2008, informação esta realmente divulgada pela Revista Veja como se verifica pela reportagem que consta a fl. 76 dos autos, datada de março de 2009.

Essa informação que, na verdade, era muito relevante, pois o Parquet não verificou indícios da prática de crime pela autora foi sugerida na reportagem como algo desabonador, sem que se desse a efetiva relevância quanto aos motivos que determinaram o arquivamento, portanto a inexistência de provas suficientes para sustentar a continuidade da investigação.

Além disso, a ré relata que, após o dito arquivamento, teve acesso a gravações que continham os relatos de um assessor da autora que confirmava o seu envolvimento em outros “esquemas de corrupção”, o que motivou nova investigação pela Procuradoria Geral da República.

Para que fosse conferida às gravações certa credibilidade, um dos jornalistas da Veja, a testemunha Igor, entendeu por bem entrevistar a namorada ou companheira de Marcelo Cavalcante que, na reportagem, além de confirmar que os relatos na fita eram realmente de Marcelo, ainda acrescenta inúmeros detalhes sobre o envolvimento da autora em vários ilícitos.

Porém, no afã de obter aquilo que de chama de “furo de reportagem”, a ré não teve o cuidado de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
2ª VARA CÍVEL
Rua Jericó s/n, Sala A2/A3 - Vila Madalena
CEP: 05435-040 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3815-0497 - E-mail: pinheiros2cv@tjsp.jus.br

obter a concordância da entrevistada Magda quanto ao teor das suas declarações na oportunidade, por isso agora não consegue comprovar em juízo que a publicação foi fiel aos seus relatos.

A testemunha Magda Cunha Koenigkhan, namorada ou companheira de Marcelo Cavalcante, ex assessor da autora, prestou o seu depoimento em juízo e negou que tivesse acrescentado qualquer informação aos relatos que ouviu de Marcelo naquelas gravações.

A depoente confirmou que deu entrevista aos repórteres da ré, mas que se limitou a reconhecer a voz de Marcelo nos trechos que podia identificá-la, sem fornecer mais dados a respeito do caso. Acrescentou que nada relatou sobre as investigações, confirmando aos repórteres apenas os fatos notórios que já estavam sendo investigados pelos membros do Ministério Público, portanto, a suspeita de caixa dois e as suspeitas levantadas em razão da compra de uma casa pela autora (fls. 682/683).

O que se vê na reportagem em tela não são apenas os relatos de fatos notórios em investigação em curso na época, mas detalhes quanto ao recebimento de valores por Marcelo, aos repasses feitos à autora; aos valores pagos por um imóvel adquirido por esta, às irregularidades na campanha eleitoral, dentre outros.

A falta de cautela da ré impede que possamos concluir pela veracidade dos relatos da depoente na ocasião, o que torna ainda mais subsistente as alegações da autora quanto à repercussão negativa das notícias em tela.

A omissão da ré quanto às providências que lhe cabiam para confirmar a credibilidade da reportagem está corroborada nos autos pelo depoimento do jornalista responsável pela matéria, a testemunha Igor Paulim da Silva.

O depoente relatou que obteve gravações que continham os relatos de Marcelo Cavalcante de fonte não podia ser declarada e, por isso, foi à procura da testemunha Magda, viúva de Marcelo, para se certificar de que era dele a voz que ali se ouvia.

Ademais, afirma que, antes de elaborar a matéria, a autora foi cientificada do seu teor por e-mail



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
2ª VARA CÍVEL
Rua Jericó s/n, Sala A2/A3 - Vila Madalena
CEP: 05435-040 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3815-0497 - E-mail: pinheiros2cv@tjsp.jus.br

(algo que não se comprovou nos autos) e que checkou a veracidade dos relatos das gravações, inclusive a origem das doações. Afirma que havia uma investigação prévia a respeito da conduta da autora, acobertada pelo segredo de justiça, mas após a divulgação dos fatos em público pelo PSOL, a testemunha decidiu iniciar investigação e publicar a matéria. (fls. 758/761).

Pelo depoimento, verifica-se que não houve qualquer preocupação quanto à confirmação dos relatos da testemunha Magda por escrito, testemunha esta que, como já dito, deu total credibilidade os relatos de Marcelo naquelas gravações.

Não são poucas as notícias no Brasil de que familiares são os grandes denunciadores de seus parentes envolvidos em corrupção e práticas de crimes de toda a natureza, o que reforça ainda mais a idéia de que o leitor teve certeza quando leu a matéria de que a testemunha Magda soube de todos os fatos em razão da intimidade que tinha com o falecido Marcelo, por isso não se podia questionar a sua veracidade.

O depoimento da testemunha Magda também serviu para fundamentar as citadas doações, não oficiais, feitas por certas empresas para a campanha da autora. A ré afirma em contestação que a referida testemunha confirmou os relatos de Marcelo, comprovando o recebimento de valores.

No entanto, como já dito, a referida testemunha não confirmou em juízo que realmente concedeu à ré os detalhes divulgados na reportagem, por isso agora não se pode sustentar que a ré cumpriu o seu compromisso com a verdade que lhe foi dita.

Na realidade, não cabem aos jornalistas esta função investigativa, mas sim às autoridades competentes já designadas para tanto.

Assim, ainda que haja novas investigações neste caso, já que assim noticiou o depoente Alexandre Schneider, em seu depoimento que agora posso a relatar, não cabia à ré se antecipar e fundamentar a reportagem em relatos que ela nem sequer consegue reproduzir em juízo.

A testemunha Alexandre Schneider, Procurador da República designado pelo Procurador Geral para atuar neste caso, afirma que teve acesso às gravações em questão e que elas instruem os autos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
2ª VARA CÍVEL
Rua Jericó s/n, Sala A2/A3 - Vila Madalena
CEP: 05435-040 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3815-0497 - E-mail: pinheiros2cv@tjsp.jus.br

de ação para apuração de ato de improbidade administrativa que tem curso perante a 3ª Vara Federal de Santa Maria. Alega que tais gravações têm conteúdos diversos, mas que há menção ao desvio de verbas no DETRAN. Afirma que o procedimento investigativo foi arquivado, pois não se concluiu pela prática de ilícito penal para autora. Alega ainda que as suspeitas de que a autora teria adquirido um imóvel de forma ilícita devem ser apuradas pela Justiça Eleitoral, por isso o depoente desconhece o seu deslinde (fls. 827/830).

Assim, como já dito, ainda que haja ação em curso e ainda que não se ignore que outras reportagens foram divulgadas pela imprensa na ocasião, não se pode admitir que revista de tamanha renome não se acautelasse quanto ao resguardo das informações que lhe foram dadas, por isso há de se concluir que a publicação violou à honra e imagem da autora, já que não pode sustentar a verdade das reportagens, e que por isso a indenização é devida.

As tentativas da ré de comprovar que buscou junto a Partidos Políticos a comprovação do recebimento ou não de valores pelas empresas acusadas de concederem à autora doações irregulares para a sua campanha também são irrelevantes, pois a sua cautela quanto à divulgação dos fatos deveria ter se evidenciado antes da publicação da matéria e não depois de ter lançado envolvimento da autora nos casos relatados nas ditas reportagens.

A própria ré afirma em contestação que o PSDB teria confirmado a doação de valores pela empresa Alliance One conforme demonstra recibo de fl. 438, ainda que a ré ainda consigne a sua desconfiança, pois se trata de dado incompatível com a declaração do TSE neste sentido, declaração esta não juntada aos autos. Quanto à doação feita pela empresa CTA- Continental, a ré afirma que ouviu os seus representantes e que eles negaram tal fato.

No que tange à reportagem que envolve o Vice Governador do Estado do Rio Grande do Sul não nos parece que ela seja objeto desta demanda, até porque não envolve a autora.

Em suma, o exame dos fatos permite concluir que a ré usou de forma nociva a liberdade de expressão que lhes é garantida pela Constituição Federal, ofendendo de modo ilegal a reputação da autora, ao noticiar fato desprovido de comprovação e atribuindo a ela a prática de conduta cuja eventual ilegalidade e que ainda objeto de apuração conclusiva pelas autoridades competentes e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
2ª VARA CÍVEL
 Rua Jericó s/n, Sala A2/A3 - Vila Madalena
 CEP: 05435-040 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 3815-0497 - E-mail: pinheiros2cv@tjsp.jus.br

constituídas. Assim, cabível a indenização pretendida.

A fixação da indenização pelo dano moral está condicionada à aferição de determinadas condições pessoais da autora e do réu.

Devem ser levadas em conta a condição social e profissional da autora, as repercussões que o fato ocasionaram à sua vida pessoal, sem se olvidar que a indenização em tela apenas tem o condão de diminuir os transtornos sofridos e determinar que a ré evite casos análogos. Há também de se considerar as condições financeiras e o grau de intensidade do dolo ou da culpa do agente, de modo a que a indenização não seja irrisória, nem excessiva a ponto de tornar impossível o cumprimento da obrigação.

Assim, antes os requisitos acima expostos e considerando a margem de discricionariedade conferida legalmente ao Juiz, e, o valor da indenização em R\$ 54.500,00 (vinte e seis mil reais), que nesta data corresponde a 100 (CEM) salários mínimos, em vigor nesta data, a qual considero adequada a punir os demandados e a reparar os danos morais causados à autora.

Quanto à publicação desta sentença na Revista Veja, verifico que se trata de medida desnecessária, pois o processo é público, o que significa que qualquer pessoa poderá acesso ao seu conteúdo.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para o fim de condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 54.500,00, a título de indenização pelos danos morais, devendo a referida importância ser corrigida pela tabela prática do TJ desde a publicação desta sentença até o pagamento com juros legais de mora da citação.

Fica desde já intimada a ré de que o valor da condenação, mesmo que reduzido em Segundo Grau, deve ser pago em 15 dias a contar do trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa de 10% e penhora.

Arcará ainda a ré com o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
2ª VARA CÍVEL
Rua Jericó s/n, Sala A2/A3 - Vila Madalena
CEP: 05435-040 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3815-0497 - E-mail: pinheiros2cv@tjsp.jus.br

PRIC

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

DATA

Em _____ recebi estes autos em cartório. Eu, _____, subscrevi.

Remessa DJE: